Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 860/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/06742/2017
PROTOCOLO	: 1804542
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	: DOUGLAS ROSA GOMES
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – IMPROPRIEDADE – ASPECTOS FORMAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular, com ressalva, quando verificado o atendimento às determinações legais, exceto quanto a aspectos formais, o que enseja recomendação ao responsável para que observe com maior rigor as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 31 de agosto a 3 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Douglas Rosa Gomes**, dando-lhe a devida **quitação**, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; e com **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), por intermédio da Análise ANA - DFCGG – 633/2019 concluiu que a prestação de contas oferece condições para obter aprovação, com ressalva.

A Auditoria por meio do parecer PAR – GACS PSS – 4894/2019 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, inciso I, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina: a) pela irregularidade, tendo em vista o prescrito no art. 42, caput, e o art. 59,III, todos da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS); b) pela aplicação da multa prevista no art.45, inciso I , em face do ato infracional do art.42, caput, por descumprir mandamento constitucional previsto no art. 164, §3º da CF/88; c) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, sob pena de caracterizar escrituração das contas públicas de modo irregular (art. 42, VIII da LO/TCE/MS); d) Pelo Acompanhamento (Art. 30, inciso II da LO-TCE/MS) por parte desta Corte de Contas do desempenho do Programa de Recuperação Fiscal no Município – REFIS - na Autarquia SAAE, a fim de avaliar ao longo de um período predeterminado a eficiência, eficácia e efetividade do programa adotado pelo município para o recebimento dos créditos da autarquia."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 3ª PRC – 20063/2019 opinou no seguinte sentido:

> *"Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016 do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela VistaMS, gestão do Senhor JERÔNIMO FERREIRA, Diretor, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 3, da Resolução TC/MS nº 98/2018, tendo em vista a ausência de remessa de Notas Explicativas e manutenção de disponibilidades financeiras em Instituições Não Oficias, caracterizando, assim, as infrações previstas nos incisos II, IV, e IX do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Sr.*

JERÔNIMO FERREIRA, Diretor, nos termos do artigo 44, inciso I, a Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016; III – RECOMENDAR que o responsável pelo Órgão para que observe com rigor as normas legais que regem a administração pública, especialmente as de natureza contábil, evitando que falhas desta natureza voltem a ocorrer; IV - Pelo ACOMPANHAMENTO (Art. 30, inciso II da LO-TCE/MS) por parte desta Corte de Contas do desempenho do Programa de Recuperação Fiscal no Município – REFIS - na Autarquia SAAE, a fim de avaliar ao longo de um período predeterminado a eficiência, eficácia e efetividade do programa adotado pelo município para o recebimento dos créditos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista; V – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Com a devida *vênia,* deixo de acolher, neste caso, os entendimentos da Auditoria e do MPC, tendo em vista que as irregularidades apontadas se referem ao não atendimento a aspectos de natureza formal.

Em relação às demonstrações contábeis, que nas prestações de contas possuem grande relevância, estas atenderam praticamente a totalidade das determinações da Lei n. 4.320/64, bem como da Resolução n. 1.133/2008, do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Destarte, em relação à prestação de contas de gestão, objeto destes autos, cabe recomendação ao jurisdicionado para que nos exercícios futuros não incorra nas mesmas impropriedades.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão da 4ª ICE, deixo de acolher os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bela Vista/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Rosa Gomes, prefeito municipal, à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de setembro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

VAB/dssm